



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000468/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.764 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente ABRACO ASS BRAS COMUN PREV ABUSO DROGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2002

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. HIGIDEZ DO VALOR APLICADO.

Os valores das multas por infrações aos dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS são reajustados anualmente com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 104/118, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 90/93, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS– CFL 30), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.126.077-9, de fls. 02/07, lavrado em 16/10/2007, referente ao período de 01/1997 a 01/2002 (considerando todos os seus estabelecimentos), com ciência da RECORRENTE em 01/11/2007, conforme assinatura no próprio auto de infração (fl. 02).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base no inciso I do artigo 32 da Lei 8.212/91, combinado com o art. 283, I, alínea “a”, do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor mínimo de R\$ 1.195,13, determinado pela Portaria do MPS nº 142 de 11/04/2007.

Dispõe o relatório fiscal da infração (fl. 15) que a RECORRENTE não apresentou as folhas para os estabelecimentos em Uberaba e Belo Horizonte para o período anterior a 05/2000 e as folhas de pagamento para o estabelecimento em Uberaba para o período anterior a 04/2000, para o qual foram apuradas as contribuições com base no livro de registro de empregados. Ademais, a fiscalização ainda informou que, em análise das folhas de pagamento apresentadas, nem todos os valores pagos a contribuintes individuais constaram em folha de pagamento.

Ato contínuo, dispõe o relatório fiscal de aplicação da multa (fls. 16) que a contribuinte “*não elaborou folhas de pagamento para o período 01/97 a 04/2000 para o estabelecimento em Varginha /0002-34, e para o período anterior a 01/2002 para os estabelecimentos em Belo Horizonte e Uberaba*”. Assim, a multa foi aplicada sem qualquer circunstância agravante ou atenuante, tendo sido aplicado o valor mínimo previsto na legislação.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 21/26 em 04/12/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- Não se enquadra no conceito de EMPRESA, razão pela qual não se subsume as exigências previstas nos dispositivos legais que fundamentam esta autuação.
- É uma associação sem fins lucrativos, cujas atividades, embora se relacionem com o conceito de empresa, não revelam o fim precípua ao qual a empresa se destina - o lucro. Sobre esse tema, colaciona doutrina e jurisprudência.
- Aduz que a fiscalização afrontou o princípio da legalidade, pois não levou em conta a conjunção dos preceitos “lei e direito” para consolidação da autuação. Caso contrário ter-se-ia apurado que a autuada não se inclui no conceito de empresa, posto se tratar de entidade beneficente de assistência social.

- Requer a nulidade do auto-de-infração. Não sendo cancelada a multa cominada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no inciso III, do artigo 151, do CTN.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 90/93):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2002

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 26/08/2008, conforme AR de fl. 95, apresentou o recurso voluntário de fls. 104/118 em 25/09/2008.

Preliminarmente, relata acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto da admissibilidade de recurso administrativo, não havendo que se falar em arrolamento de bens no caso de interposição do presente recurso.

Em suas razões, alega a ocorrência da decadência, tendo sido atingido o quinquênio legal, com base na Súmula Vinculante STF nº 08, pois a fiscalização foi concluída em 01/10/2007 e apurou dados relativos às folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a serviço no período de 01/01/1997 a 31/01/2002.

Ato contínuo, alega que a multa tem que ser estabelecida conforme preceitua o art. 283, I, “a” e §3º do Decreto nº 3.048/99, fixada no valor de R\$ 636,17 já que não há penalidade expressamente delineada para a infração em análise, motivo pelo qual alega erro material na gradação da importância aplicada, estatuída na quantia de R\$ 1.195,13, havendo, assim, uma majoração errônea na penalidade aplicada.

Ademais, ressalta ser infrator primário e que não se enquadra nas agravantes para ensejar na majoração da multa ora fixada, motivo pelo qual a quantia instituída deveria ter sido a importância mínima legalmente prevista, nos termos do art. 283, I, “a” do RPS.

Relata que, embora saiba que o direito à imunidade não retira a sua obrigação de cumprir regularmente as obrigações acessórias, parece desarrazoado e desproporcional com a natureza e a extensão da infração cometida aplicar à RECORRENTE multa isolada tão

excessiva, em decorrência de uma inobservância prontamente identificada e da qual não resultou qualquer prejuízo ao erário.

Assim, após colacionar jurisprudências e trechos doutrinários, alega que, diante das particularidades do fato, reduzir a multa aplicada consiste tão-somente em aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, alega que deve ser analisada a proporcionalidade que deve existir entre a violação da norma jurídica tributária e sua consequência jurídica, para que seja estabelecida a multa.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Decadência

A RECORRENTE, aduz, em seu recurso voluntário, a ocorrência da decadência, tendo em vista que as folhas de pagamento não apresentadas se referem às competências de 01/1997 a 01/2002, ao passo que o lançamento teria sido concluído em 01/10/2007. Na realidade, observo que a RECORRENTE tomou ciência do presente lançamento em 01/11/2007 (fls. 02).

Conforme bem observou a RECORRENTE, a teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

Dessa forma, é possível concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial, importante esclarecer que os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN, pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Neste sentido, é a jurisprudência deste CARF, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008

(...)

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 173, I DO CTN.

O prazo aplicável para a verificação do decurso do prazo decadencial para lançamento de multas dado o descumprimento de obrigações acessórias rege-se pelo art. 173, I do CTN, por não comportarem elas pagamento antecipado.

(...)

(Acórdão nº 2402-005.815; 2ª Seção / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; julgado em 09/05/2017)

O tema é, inclusive, objeto da Súmula CARF nº 148, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O art. 173, I, do CTN possui a seguinte redação:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em se tratando de pagamento mensal aos empregados, a CLT dispõe em seu art. 459, §1º, que o mesmo deve ocorrer, no mais tardar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Portanto, entendo que a folha de pagamento relativa a determinado mês, deve ser

elaborada até o mês subsequente. Após esse prazo, pode ser exigido o cumprimento da obrigação acessória.

Tendo isso em mente, no presente caso, a multa aplicada refere-se a períodos compreendidos entre 01/1997 até 01/2002, conforme afirma a RECORRENTE. Como a RECORRENTE tomou ciência do lançamento em 01/11/2007 (fls. 02), todos os fatos geradores até a competência de 11/2001 estavam fulminados pela decadência. Contudo, permanece válido o auto de infração com relação às competências 12/2001 e 01/2002, pois para referidas competências, o termo inicial da contagem do prazo decadencial (ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) foi o dia 01/01/2003; assim o seu marco final seria 31/12/2007.

Apesar de grande parte das competências estarem fulminadas pela decadência, tal fato não resulta em qualquer redução da multa cobrada neste auto de infração. Isto porque, a multa prevista no art. 283, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 3.048/1999 é uma, e não varia a depender do número de infrações cometidas. Ou seja, tendo a recorrente deixado de preparar a folha de pagamento em uma competência ou em dez competências, a multa cobrada será a mesma, havendo apenas majoração em caso de constatação de circunstâncias agravantes (o que não foi o caso).

Portanto, não merece reforma o lançamento.

MÉRITO

Da higidez do valor aplicado

A RECORRENTE alega que houve um erro no cálculo do valor da multa, tendo em vista que o inciso I do art. 283 do Regulamento da Previdência Social determina que a multa será de R\$ 636,17, deste modo, não poderia o fiscal ter aplicado a multa no montante de R\$ 1.195,13.

Não merece prosperar o inconformismo da RECORRENTE.

De fato, o art. 283, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999 determina que a multa por não preparar as folhas de pagamento será de R\$ 636,17. A conferir:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Contudo, o art. 373 da mesma norma estabelece que os valores das infrações expressos em moeda corrente serão reajustados pelos mesmos índices utilizados para reajuste dos benefícios da previdência social. Veja-se:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Assim, o valor de R\$ 1.195,13 não corresponde a uma majoração indevida da multa, mas sim da correção monetária deste valor, que foi realizada pela Portaria do MPS nº 142 de 11/04/2007 (vigente à época do lançamento), em conformidade com o disposto no art. 373 do Decreto nº 3.048/1999, a qual dispõe o seguinte:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Logo, não há qualquer ilegalidade na apuração do valor da infração, eis que a multa foi aplicada no seu valor mínimo.

Da ilegalidade do agravamento da multa

Tendo em vista que a multa foi lançada sem circunstâncias agravantes, julgo prejudicado os argumentos da RECORRENTE que pleiteavam o reconhecimento da ilegalidade do agravamento da multa.

Das Alegações de Inconstitucionalidade

Por fim, alega a RECORRENTE que a multa teria sido aplicada com exorbitância e em desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim